



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 50\$	Semestre 23\$00
A 1.ª série	30\$	" 12\$00
A 2.ª série	30\$	" 14\$00
A 3.ª série	15\$	" 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.048, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:105, abrindo um crédito especial de 120.000\$ com aplicação às despesas de alimentação dos presos civis indigentes à ordem das autoridades administrativas.

Decreto n.º 7:242, alterando o artigo 10.º do decreto n.º 5:787-HH, de 10 de Maio de 1919, na parte referente ao destino a dar às gratificações autorizadas pelo artigo 92.º do decreto de 4 de Agosto de 1898.

Decreto n.º 7:243, regulando a emigração subsidiada a que se refere o artigo 36.º do regulamento de 19 de Junho de 1919.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:106, restabelecendo o Tribunal do Comércio do Porto nos termos da legislação anterior ao decreto de 26 de Maio de 1911.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:244, corrigindo algumas das diferenciais estabelecidas no decreto n.º 7:190, de 9 de Dezembro de 1920, e fixando as que competem a alguns funcionários não abrangidos por esse diploma.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:245, constituindo provisoriamente o curso normal de educação física.

Decreto n.º 7:246, restabelecendo a vigência do preceituado nos artigos 41.º e seu § único e 44.º do decreto n.º 2:080, de 20 de Novembro de 1915, respeitantes à reentrada em exercício dos professores que estejam com licença ilimitada e à readmissão dos professores aposentados.

Decreto n.º 7:247, constituindo os grupos das diferentes disciplinas dos quadros gerais das Faculdades e Escolas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Polícia Cívica

Lei n.º 1:105

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Interior um crédito especial de 120.000\$ com aplicação às despesas de alimentação dos presos civis indigentes à ordem das autoridades administrativas.

§ único. A referida quantia será adicionada à dotação do capítulo 4.º, artigo 31.º, da proposta orçamental do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1920-1921, cuja rubrica passa a ter a seguinte designação:

«Despesas imprevistas de ordem pública e alimentação de presos civis indigentes à ordem das autoridades administrativas».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Francisco Pinto da Cunha Leal*.

Decreto n.º 7:242

Sendo conveniente alterar o artigo 10.º do decreto n.º 5:787-HH, de 10 de Maio de 1919, na parte que se refere ao destino a dar às gratificações autorizadas pelo artigo 92.º do decreto de 4 de Agosto de 1898;

Considerando a necessidade de melhorar a situação do pessoal e o serviço de patrulhamento das ruas;

Considerando que o cofre de pensões não deve ser alterado:

Hei por bem, usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, nos termos do artigo 123.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O produto das remunerações estabelecidas na tabela de 16 de Novembro de 1919, por serviços de polícia de interesse particular, prestados nas casas de espectáculo, a requisição das respectivas empresas, continua a constituir receita do cofre de pensões do corpo de polícia de Lisboa.

§ único. O aumento que venha a fazer-se nas verbas estabelecidas na tabela a que se refere este artigo reverterá directamente a favor de cada uma das praças de polícia que executar o serviço, contanto que o realize nas folgas do serviço ordinário.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto*.

Decreto n.º 7:243

O artigo 36.º do regulamento de 19 de Junho de 1919 considera emigração subsidiada a que se pretende fomentar e recrutar colectiva ou isoladamente, mediante o pagamento de preço inferior ao ordinariamente estabelecido para os que viajam em terceira classe, ou na entre-ponte dos navios, ou ainda pela exigência de qualquer quantia a título de depósito.

Para evitar que a emigração anormal tome maior desenvolvimento, e usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração a negar o embarque aos emigrantes

que se apresentem com a passagem para o Brasil, quando estes não se apresentem com atestado consular da localidade onde os seus parentes residem.

§ único. Pelo documento a que este artigo se refere deve garantir-se não só a veracidade de serem chamados pelos seus parentes, como também que esses parentes possuem os meios necessários para sustentar os emigrantes no caso de não conseguirem estes imediata colocação, ou então que têm emprego certo no ponto do destino.

Art. 2.º Os parentes a que se refere o artigo anterior, e que poderão chamar para a sua companhia pessoas de família, são apenas os pais ou tutores, maridos ou irmãos, maiores de vinte e um anos.

Art. 3.º Os agentes de passagens e passaportes e os de emigração, ou qualquer outra entidade que dentro do país trate por qualquer modo de casos de emigração referentes a indivíduos com passagens pagas no Brasil, que não apresentem o documento consular instituído, serão punidos nos termos da legislação em vigor.

§ único. Sendo agentes de passagens e passaportes ou de emigração, além da pena que lhes for imposta serão, logo em seguida ao cometimento da contravenção, suspensos do exercício da respectiva indústria pelo prazo de três meses, pela primeira vez, e, no caso de reincidência, ser-lhes hão cassadas as licenças.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:106

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É restabelecido o Tribunal do Comércio do Porto, nos termos da legislação anterior ao decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 2.º A separação entre as funções de secretário e contador e entre as de secretário do tribunal e as de conservador do registo comercial é mantida.

Art. 3.º É igualmente mantido o actual número de cartórios, ficando autorizado o Poder Executivo a decretar a extinção do primeiro que vagar, se assim entender conveniente.

Art. 4.º O secretário mais antigo das actuais varas comerciais passará a exercer as funções de conservador do registo comercial da comarca do Porto, continuando o outro a servir como único secretário.

Art. 5.º Continuarão a servir no Tribunal do Comércio do Porto, em semanas alternadas, os juizes das actuais varas, passando a exercer as funções de único juiz o que ficar servindo quando legalmente vagar um dos lugares.

Art. 6.º Dos contadores, ficará colocado no Tribunal do Comércio do Porto aquele que há mais tempo exerce numa das vagas essas funções, devendo o outro ser colocado numa das três primeiras vagas que se dêem na 1.ª classe, à sua escolha, ou num dos tribunais da Relação que venha a vagar.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:244

Reconhecendo-se a necessidade de corrigir algumas das diferenciais estabelecidas no decreto n.º 7:190, de 9 de Dezembro último, bem como de fixar as que competem a alguns funcionários não abrangidos por esse diploma: hei por bem, sob proposta do Ministério do Comércio e Comunicações e com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, decretar para o pessoal dos serviços abaixo designados, e a contar de 1 do corrente mês, as seguintes diferenciais:

Instituto Superior Técnico:	
Colector de 1.ª classe	175\$00
Contínuo pagador	160\$00
Guardas	145\$00
Oficinas de Instrumentos de Precisão:	
Contador-fiel	220\$00
Institutos Superiores do Comércio, Institutos Industriais e Institutos Comerciais de Lisboa e Porto e Musous Industriais e Comerciais:	
Guardas	145\$00
Escolas Industriais, Preparatórias, de Arte Aplicada e Escola Normal do Ensino de Desenho:	
Mestres de dactilografia e estenografia e de trabalhos manuais	180\$00

Casas económicas de Lisboa:	
Engenheiro presidente da Comissão Administrativa	300\$00

O Ministro do Comércio e Comunicações, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Pereira da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:245

O regulamento de 29 de Setembro de 1919, rectificado em 11 de Dezembro do mesmo ano, está muito deficiente na parte relativa à reentrada em exercício dos professores que estejam com licença ilimitada ou se encontrem aposentados e que desejem voltar ao serviço, pois mesmo quanto aos últimos cousa alguma sequer preceitua.

Nestes termos:

Considerando que dúvidas constantes se estão suscitando e que preciso se torna estabelecer doutrina clara;

Considerando que as disposições do regulamento de 20 de Novembro de 1915, respeitantes ao assunto, que, de resto, se têm seguido quanto à readmissão dos professores aposentados e nunca contra si concitaram quaisquer reclamações, satisfazem perfeitamente o fim desejado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Restabelece-se a vigência do preceituado